



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.905478/2010-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Luiz Carlos Shimoyama, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório:

Trata-se de pedido de ressarcimento PER/DCOMP n. 11008.99054.090206.1.1.010400 de saldo credor de IPI, transmitido em 09/02/2006, em que o contribuinte se diz credor do montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) relativo ao 2º trimestre de 2004. Ainda, sobre o mesmo crédito e período de apuração, o contribuinte transmitiu em 13/04/2007, pedido de ressarcimento residual - PER/DCOMP nº 05578.80123.130407.1.1.017200 - no importe de R\$ 1.600.588,31 (um milhão, seiscentos mil, cinquenta e oitenta e oito reais e trinta e um centavos).

Após a transmissão do primeiro pedido houve a instauração de Procedimento Fiscal que resultou na informação fiscal de fls. 257/259 da qual transcreve elementos de destaque:

“(…) 8. O PER/DCOMP nº 11008.99054.090206.1.1.010400, objeto da presente ação fiscal, aponta o CNPJ 02.055.805/000168 (matriz) como estabelecimento detentor do crédito. Entretanto, analisando o Livro de Apuração do IPI, ano 2004, desse estabelecimento (matriz), verificamos que o saldo credor apurado no período em questão não corresponde ao "Saldo Credor RAIPI" apontado no PER/DCOMP.

9. O "Saldo Credor RAIPI" apontado no PER/DCOMP, no montante de R\$ 7.386.367,88, corresponde sim ao saldo credor de IPI apurado pelo estabelecimento filial 02.055.805/0003-20, conforme registrado em seu livro de apuração do IPI.

10. O estorno do valor do pedido de ressarcimento (R\$ 5.500.000,00), foi efetuado no período de 01/02 a 28/02/2006, às folhas 7 do Livro Registro de Apuração do IPI da matriz.

(…)

12. Não foram apresentados os arquivos digitais relativos à escrita fiscal. Assim, ficaram totalmente prejudicadas as verificações no que diz respeito aos dados constantes das notas fiscais, como: CFOP, classificação fiscal, alíquota, valor do IPI, etc.

13. Diante do não atendimento às intimações no que diz respeito aos arquivos digitais citados no item anterior e às notas fiscais que confirmam legitimidade à escrituração dos créditos, não foi possível verificar a correta utilização desses créditos e a apuração dos valores solicitados a título de ressarcimento.

14. As notas fiscais apontadas no PER/DCOMP apresentam o total do IPI destacado no montante de R\$ 8.770.020,15, que correspondem ao total do IPI creditado no período no Livro RAIPI. Desse total a fiscalizada comprovou apenas R\$ 91.468,65, mediante a apresentação das notas fiscais citadas acima.

Dessa maneira, nos termos do artigo 190 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), a não apresentação da aludida documentação enseja a glosa dos créditos de IPI escriturados e não comprovados.

15. Ante o exposto opinamos pelo indeferimento total do ressarcimento pleiteado, no montante R\$ 5.500.000,00; quer pela falta de apresentação de documentos que deram suporte aos créditos de IPI escriturados; quer pelo fato de que o "saldo credor RAUPI" e o estabelecimento indicado no PER/DCOMP não guardam correspondência entre si". (destaque do original)

De acordo com referida informação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba- SP proferiu Despacho Decisório DRFB/SOR/SEORT nº 26, de 19/01/2011, indeferindo os pedidos de Ressarcimento ns. 11008.99054.090206.1.1.01-0400 e 05578.80123.130407.1.1.01-7200, em razão da falta de comprovação dos créditos.

Apresentada Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) - Acórdão nº. 14-36.417 (fls. 509/513), ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Salvo em alguns casos indicados expressamente na legislação, é incabível a transferência de créditos escriturais do estabelecimento filial para a matriz, conduta esta que viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado em 23/02/2012, conforme AR de fl. 519, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 521/535) em 21/03/2012, aduzindo que a divergência de valores relatada na informação fiscal é explicada pela centralização dos créditos na matriz, conforme a IN SRF nº 600/2005, art. 16, § 2º, e decisões administrativas. Porquanto, assevera que a questão da descentralização não impediria o direito de crédito, e que houve um exagero no rigor da fiscalização ao glosar o crédito ao invés de sugerir a regularização no curso do procedimento, de toda forma afirma ter sido sanada tal irregularidade formal por meio da alteração da forma de apuração de créditos de IPI durante o curso do procedimento

administrativo, de centralizada para descentralizada na filial e atestada a existência e validade dos créditos em apreço, mediante a juntada de documentação idônea, que deveria ter sido considerada pela DRJ, pelo que devem ser homologadas as compensações vinculadas aos créditos, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como a eficiência administrativa.

Nesse sentido, reitera a informação de que o vício que deixou de existir era do tipo sanável, já que nada impediria que o contribuinte exercesse seu direito ao crédito em novo pedido de ressarcimento que seria apresentado, mas que poderia ser desnecessário, ao permitir que o procedimento fosse realizado.

Ao final, requereu fosse retomada a análise dos documentos apresentados pela Recorrente a fim de evidenciar o *quantum* do crédito a ser homologado, promovendo a conversão do julgamento em diligência, para a análise das notas fiscais, liquidando-se o valor dos créditos a serem deferidos, e então seja inteiramente deferido o pedido de ressarcimento e correspondentes compensações, revertendo-se a decisão recorrida.

Da Distribuição

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados eletronicamente até a folha 578 (quinhentos e setenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ressalta-se que em razão do processo ter sido materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela Recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer que o cerne da controvérsia versada nos autos cinge-se ao pedido de ressarcimento de saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na produção de produtos isentos. Tais créditos foram apurados de forma centralizada pela Recorrente - através do estorno dos mesmos nos registros do estabelecimento filial e registro destes valores nos livros da matriz, tendo a Autoridade Preparadora indeferido o pleito embasando-se em dois principais pontos: i) o saldo credor apurado no período não corresponde ao saldo credor RAIPI apontado no PER/DCOMP (por

tratarem-se de estabelecimentos diversos); e ii) falta de apresentação dos documentos que comprovem os créditos de IPI escriturados;

Como se pode obter do relatório acima, ainda na fase de fiscalização (SEFIS/DRF/Sorocaba), foi o contribuinte intimado a apresentar as notas fiscais e documentos digitais nos quais se pudesse observar a legitimidade dos créditos cujo ressarcimento se pretendida, sendo que dos itens “13” e “14” anteriormente transcritos, é possível observar que a própria fiscalização demonstrou não ter o contribuinte trazido elementos que sustentassem a pretensão creditória requerida.

Ocorre que, a despeito de não ter o contribuinte apresentado os referidos documentos na oportunidade cabível durante a fiscalização, tal oportunidade não foi desperdiçada quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade, quando o sujeito passivo trouxe aos autos os documentos de fls. 358 a 505, tendo assim exercido seu direito quanto às provas, apresentando-as no prazo de “impugnação” (em atenção ao comando do §9º do art. 74 da Lei 9.430/96).

Observo ainda que a instância de julgamento *a quo* também enveredou sua decisão para o indeferimento do pleito do contribuinte pela “falta de comprovação” dos elementos que sustentariam o pedido formulado, ementando ainda o Acórdão recorrido relativamente ao ônus da prova atribuído ao requerente, além, ainda, da ausência de previsão legal para a transferência dos créditos. Porém, a parte dispositiva do despacho decisório, ainda no âmbito da DRF, motivou a não homologação apenas na falta de apresentação de documentos comprobatórios do crédito, de modo que é neste ponto que inicialmente se pretende centralizar a análise, nesta oportunidade.

Assim, antes de adentrar efetivamente no tema “quem pode pedir”, ou “se é possível transferir créditos”, entendo que é pertinente para o justo deslinde da causa, verificar nestes autos se há exatamente “o que pedir”, ensejando assim a necessidade de apuração do direito creditório efetivamente pretendido, uma vez que juntados pelo contribuinte os elementos capazes de efetuar esta prova a seu favor, mas não apreciados pela DRJ julgadora ao fundamento de que seriam os mesmos “ilegíveis”, sem aprofundar na análise de tais documentos, por entender que seria ônus do contribuinte.

Da análise acurada dos autos, verifico que as notas fiscais que podem – ou não – delimitar o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento em voga, foram efetivamente juntadas e, no meu ponto de vista, são legíveis naquela que por amostragem fiz a análise, pelo que tenho por crível a existência de uma “verossimilhança nas alegações” do contribuinte, a merecer um maior aprofundamento na busca da verdade material.

Assim, tenho que seja necessária a realização de diligência para a apuração/constatação da existência efetiva do crédito perseguido, para em momento posterior discutir questões de mérito acerca do mesmo.

Assim, tenho que o processo em questão não se encontra em condições de um justo julgamento, pois que documentos e elementos capazes de provar o alegado pelo sujeito passivo foram efetivamente juntados aos autos, merecendo serem analisados pela Autoridade Preparadora para a certificação da existência dos créditos a serem ressarcidos, em estrito e indiscutível respeito ao princípio da verdade material, que norteia além do curso dos processos administrativos, também os julgamentos deste Colegiado.

Nesta esteira, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

1. Proceda a análise dos documentos juntados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, se o caso cotejando-os com os Livros e demais registros do contribuinte, ou ainda, com os originais dos documentos que estejam na posse sujeito passivo (intimando-o para tal providência de exibição);
2. Constatando que referidas Notas Fiscais sejam legíveis, existentes e hábeis para atestar e veicular a tomada de créditos pelo sujeito passivo, efetive a quantificação dos mesmos, em cotejo à Planilha apresentada pelo sujeito passivo igualmente por ocasião da Manifestação de Inconformidade;
3. Após tais providências, elabore Parecer Conclusivo sobre a diligência, manifestando-se de modo objetivo sobre a existência, suficiência e legitimidade dos créditos;
4. Por fim, intime o sujeito passivo para manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Conclusivo, retornando ao fim o processo para esta Casa afim de que seja então prosseguido no julgamento do feito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator